**Poder Judiciário**
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua Acre, 50, sala 402 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21) 2282.7834 - https://www10.trf2.jus.br/portal/ - Email: gablnbm@trf2.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016239-25.2025.4.02.0000/RJ**

**RELATOR**: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

**AGRAVANTE**: THEREZINHA FICO MAURO

**AGRAVANTE**: PASQUALE MAURO (ESPÓLIO)

**AGRAVADO**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO**: BCM - ATIVOS IMOBILIARIOS S.A

# EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. DREI. JUCERJA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. 4ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE EMPRESA. PATRIMÔNIO PARTILHADO ENTRE SÓCIOS. LEGALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo espólio de PASQUALE MAURO, da decisão proferida pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que reconsiderou decisão liminar anterior, e restabeleceu a eficácia do Despacho Decisório nº 4/2025/MEMP, exarado pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que determinou a reativação da sociedade BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel S.A.).

2. Houve decisão proferida pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão de eficácia das decisões da Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração e do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Após apresentação de supostos fatos novos pela agravada BCM - ATIVOS IMOBILIARIOS S.A, aquele juízo reconsiderou a decisão. O agravante sustenta a nulidade da reconsideração, ante a ausência de sua intimação prévia, em violação aos arts. 9º e 10, do CPC.

3. Nos termos do art. 296, do CPC, há a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo.

4. O autor, ora agravante, narrou que PASQUALE MAURO e Holophernes Castro eram os acionistas majoritários da sociedade Banco de Crédito Móvel (BCM), constituída no ano de 1890. Em 1964, os acionistas deliberaram, em Assembleia Geral Extraordinária, pelo encerramento das atividades, extinção da empresa e sua liquidação, concluída no mesmo ano.

5. Consignou que houve uma investida de reativação pelos supostos fraudadores, cinco anos depois, por meio de manobra administrativa junto à JUCERJA. Narrou que o Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte emitiu decisão de reativação da empresa, impugnada pela ação judicial originária.

6. Em um primeiro momento, houve a atuação da Turma de Vogais, que deferiu o arquivamento da Ata da Assembleia Extraordinária da BCM Ativos, de 28/10/2022, e mudou o *status* da antiga BCM de “extinta” para “transferida” (ela foi transferida para o Distrito Federal). A Procuradoria da JUCERJA interpôs recurso dessa decisão dirigido ao Plenário, segunda instância administrativa, composto por 20 vogais da junta, o qual foi desprovido e a empresa se manteve ativa. O autor interpôs então recurso administrativo dessa decisão ao DREI, terceira instância administrativa, com intuito de desativar a empresa, o qual foi provido.

7 A primeira decisão impugnada pela presente ação cautelar se refere àquela proferida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que conheceu embargos de declaração opostos pela BCM Ativos da última decisão do DREI que inativou a empresa. No conhecimento dos embargos, o DREI modificou a última decisão que tinha tomado, pois conferiu efeito suspensivo ao recurso, de modo a reverter a decisão embargada e fazer prevalecer a decisão anterior, proveniente do plenário da JUCERJA, que permitia a reativação da empresa.

8. Ao contrário do que afirma o agravante sobre a impossibilidade de oposição de embargos de declaração no processo administrativo, embora não previstos expressamente na Lei nº 9.784/99, assim como outros recursos, podem ser usados no trâmite administrativo, por analogia à legislação processual civil, desde que utilizados com a devida cautela e não vedados pelo regimento interno do órgão no qual tramitam.

9. A diretora do DREI encaminhou então os embargos para manifestação do Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. A decisão do Secretário acolheu os embargos como "recurso hierárquico", sob o pretexto da fungibilidade recursal.

10. O DREI e a Secretaria vislumbraram no recurso reivindicação de reanálise meritória, o que ultrapassa o cabimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC. Assim, não era o caso de lhes aplicar a fungibilidade, mas de não os conhecer, por se tratar de erro grosseiro, com presença de má-fé por parte da embargante, atual agravada, o que vai de encontro ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: (STJ - AgRg no REsp: 1591780 SP 2016/0092336-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/04/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2020) e (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2321309 SE 2023/0069026-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023).

11. O DREI era claramente reconhecido como a terceira e última instância administrativa, e o recurso não poderia comportar uma reanálise de mérito, de modo a tornar infinitas as esferas recursais até que o pleito fosse deferido. A situação causa insegurança jurídica e compromete a credibilidade das decisões administrativas. O recurso tramitou a uma quarta instância, em clara violação ao devido processo administrativo, nos termos do art. 57 da Lei nº 9.784/99. Precedente: (STJ - MS: 27102 DF 2020/0312870-7, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/08/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).

12. A decisão da Secretaria é, aparentemente, ilegal e antagônica à objetividade do devido processo administrativo. O perigo da demora é evidente, por se tratar de decisão que se relaciona ao pagamento do maior valor de precatório da história do Estado do Rio de Janeiro, com reflexos em inúmeros processos tanto judiciais quanto administrativos.

13. Diante de toda a fartura de documentos dos autos, que são oficiais em sua maioria, constata-se uma sucessão de irregularidades na tentativa de reativação da empresa, ratificadas por autoridades administrativas. Ao naturalmente encontrar seus óbices legais, dadas as anomalias de sua constituição, a nova empresa insiste no discurso de sua legitimidade.

14. O espólio autor argumenta que a sentença que reconheceu a liquidação fez coisa julgada e deve obstar a reativação. Entretanto, a sentença foi proferida sem análise de mérito, uma vez que não foram encontrados bens a serem liquidados, o que inadmite se falar em coisa julgada. Todavia, a sentença somente não julgou o mérito porque reconheceu, por toda a análise documental, que os bens da antiga BCM foram repartidos entre seus sócios majoritários à época. Concluiu, assim, que qualquer ação que envolva os imóveis deve tramitar em seu juízo competente, não em uma vara empresarial, dada a inegável extinção da empresa. Os demais antigos sócios receberam sua parte em dinheiro e concordaram com a extinção, assim, procedeu-se à liquidação oficial, cuja documentação demonstra a certeza de sua ocorrência.

15. Malgrado a permanência da empresa como parte em vários processos, cabe a cada juízo regularizar a situação para que os espólios ocupem regularmente aqueles polos, uma vez que as ações têm como objeto os bens imóveis da extinta BCM, os quais oficialmente foram todos transferidos aos sócios majoritários, em suas pessoas físicas. Precedentes: (REsp 317.255/MA, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27-11-2001) e (TJ-SP - **APL: 994070325400**, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 27-10-2010).

16. O juízo da origem afirmou que não há registro de qualquer ato administrativo constitutivo negativo emitido pelo Banco Central, que reconhecesse a extinção da BCM. Entretanto, a liquidação ocorreu em 30/12/1964, e é anterior à criação da entidade nos termos da Lei nº 4.595/64, publicada em 31/12/1964, que passou a vigorar noventa dias depois.

17. Em respostas às petições apresentadas pela agravada, a agravante requereu a sua condenação por litigância de má-fé. Não há elementos que comprovem uma conduta consciente de prejudicar o devido andamento processual por parte da agravada. Não houve litigância de má-fé. Precedente: (STJ - AgInt no AREsp: 1671598 MS 2020/0050805-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020).

18. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20002656147v7** e do código CRC **d355a070**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Data e Hora: 26/02/2026, às 08:04:23

---

**5016239-25.2025.4.02.0000** **20002656147 .V7**